



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário
RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 42, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece normas regulando o estágio probatório dos servidores docentes do Quadro Permanente de Magistério Superior da UFCA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de junho de 2019, Seção 2, página 1, combinado com o inciso II, do art. 24, do Estatuto em vigor da UFCA, e com o inciso XVI, do art. 7º, do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFCA;

Considerando o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Vigésima Sexta Reunião Ordinária, em 16 de setembro de 2021;

Considerando a documentação constante nos autos do Processo n. 23507.000566/2019-98, resolve:

CAPÍTULO I

DOS DISPOSITIVOS GERAIS DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da entrada em exercício do(a) servidor(a) nomeado(a) para cargo de provimento efetivo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, com observância dos critérios cumulativos:

I - assiduidade: entendida como o comparecimento habitual e regular ao local de trabalho para desempenho das atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura;

II - disciplina: entendida como o respeito à hierarquia, aos dispositivos legais e regulamentares e à urbanidade no relacionamento com superiores, servidores e discentes;

III - capacidade de iniciativa: entendida como qualidade de quem ousa e empreende, enfrentando situações, apresentando sugestões e ideias, e participando por iniciativa própria do conjunto das atividades da unidade acadêmica;

IV - produtividade: entendida como o volume de trabalho produzido nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, levando-se em conta a habilitação e o título do(a) servidor(a) docente;

V - responsabilidade: entendida como o empenho e a seriedade na execução das atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, bem como o zelo por equipamentos e material utilizado no desenvolvimento daquelas atividades;

VI - adaptação do(a) servidor(a) docente ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

VII - cumprimento dos deveres e obrigações aplicáveis ao servidor público, com estrita observância da ética profissional;

VIII - cumprimento das atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo(a) servidor(a) docente em cada etapa de avaliação;

IX - participação em programa(s) de recepção e formação de docentes definidos pela administração superior da UFCA; e

X - avaliação, pelos discentes, conforme normatização própria da UFCA.

§1º O(a) Reitor(a) a avaliação do desempenho do(a) servidor(a), realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no **caput** deste artigo.

§2º O(a) servidor(a) docente não aprovado(a) no estágio probatório será exonerado(a), após observadas todas as etapas recursais conforme disposto no Art. 15 desta Resolução ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.112/90.

§ 3º A submissão do processo de avaliação do(a) servidor(a) docente dentro dos limites temporais desta Resolução constitui pré-requisito para aprovação no Estágio Probatório.

§ 4º O(a) docente em estágio probatório que praticar ato passível de ser punido(a) com a pena de demissão, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112/90, responderá às sindicâncias e inquéritos pertinentes e poderá ser desligado da UFCA, a qualquer momento, em decorrência de penalidade aplicada pela autoridade universitária competente.

§ 5º O(a) servidor(a) docente em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido(a) a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 6º O(a) servidor(a) docente em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, da Lei nº 8.112/90, e no art. 30 da Lei nº 12.772/12, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84 – § 1º, 86 e 96 da Lei nº 8.112/90, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 2º A avaliação especial de desempenho do(a) servidor(a) docente em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito da respectiva unidade acadêmica de lotação.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho em estágio probatório será realizada mediante reuniões de avaliação dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Será garantido ao avaliado(a) o conhecimento do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, assegurado o direito ao contraditório.

Art. 4º O processo de Avaliação de Desempenho do estágio probatório será realizado no trigésimo (30º) mês de exercício no cargo.

Parágrafo único. A aprovação no estágio probatório não se confunde, não dispensa e nem influi na avaliação de desempenho do(a) servidor(a) docente para fins de progressão funcional na carreira do magistério superior.

Art. 5º O(a) servidor(a) docente poderá ser acompanhado(a) ao longo do estágio probatório por um(a) professor(a), doravante denominado de supervisor(a), em conformidade com o art. 6º.

Parágrafo único. Quando da apresentação na sua unidade acadêmica de lotação, o(a) servidor(a) docente em estágio probatório poderá optar por ter um(a) professor(a) supervisor(a), fazendo o registro desta opção em formulário próprio.

CAPÍTULO II

DO(A) SUPERVISOR(A)

Art. 6º O (a) diretor(a) da unidade acadêmica de lotação, ao qual o(a) servidor(a) docente estiver vinculado, indicará um(a) supervisor(a) de estágio para cada professor(a) recém-ingresso(a), desde que este tenha feito esta opção e que haja disponibilidade de docentes que possam realizar este acompanhamento.

§ 1º A indicação do(a) supervisor(a) deverá ser homologada pelo conselho da unidade acadêmica de lotação.

§ 2º O(a) supervisor(a) deverá ser docente estável e pertencer à classe de magistério igual ou superior à do(a) professor(a) a ser avaliado(a).

§ 3º O(a) supervisor(a) poderá ser substituído(a), a qualquer momento, por decisão do conselho da unidade acadêmica de lotação, após análise de pedido de substituição apresentado pelo(a) professor(a) em estágio probatório ou pelo(a) próprio(a) supervisor(a).

§ 4º No caso de substituição do(a) supervisor(a), solicitada por este(a) ou pelo(a) docente em estágio probatório, mediante justificativa, a solicitação deverá ser atendida de maneira tempestiva pelo órgão competente.

Art. 7º Compete ao supervisor(a) de docente em estágio probatório:

I - acompanhar o estágio probatório do(a) servidor(a) docente com o propósito de facilitar sua inserção na cultura institucional e contribuir para a sua adaptação aos procedimentos acadêmicos e administrativos da UFCA;

II - colaborar com a elaboração dos planos de trabalho semestrais e dos relatórios que irão compor as avaliações parcial e final do(a) docente, contribuindo, sempre que possível, para a melhoria da atuação do(a) servidor(a) docente, quanto:

a) ao desempenho didático-científico;

b) à adequação de seu plano de trabalho.

III - emitir relatório sobre o acompanhamento efetuado, ao final do processo ou quando solicitado pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO III

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE

Art. 8º O acompanhamento e a avaliação do estágio probatório, de que trata esta Resolução, far-se-á por uma Comissão de Avaliação de Desempenho designada pelo(a) diretor(a) da unidade acadêmica de lotação, com aprovação do respectivo Conselho.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 03 (três) membros efetivos e um suplente, todos(as) do quadro efetivo do Magistério Superior da UFCA, estáveis, de classe e titulação iguais ou superiores às do(a) avaliado(a), com representações da unidade acadêmica de exercício do(a) docente avaliado(a) e do colegiado do curso no qual o(a) docente ministra o maior número de disciplinas.

§ 2º Quando não houver na Unidade Acadêmica docentes em provimento efetivo estável, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser constituída por docentes estáveis de classe e titulação iguais ou superiores de outras unidades acadêmicas da UFCA.

Art. 9º Estão impedidos(as) de participar da Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - cônjuge ou companheiro do(a) servidor(a) docente a ser avaliado(a), mesmo quando separado(a) ou divorciado(a) judicialmente;

II - ascendente ou descendente do(a) servidor(a) docente a ser avaliado(a), ou colateral atéo terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

III - sócio(a) em atividade profissional do(a) docente a ser avaliado(a);

IV - servidor(a) docente que esteja litigando judicial ou administrativamente com o(a) servidor(a) docente a ser avaliado(a) ou com respectivo cônjuge ou companheiro(a);

V - foro íntimo.

Parágrafo único. Havendo alguma incompatibilidade entre o(a) servidor(a) docente avaliado(a) e integrante da Comissão de Avaliação de Desempenho, caberá ao conselho da unidade acadêmica de lotação substituir o(a) referido(a) integrante pelo(a) suplente e designar, para o caso concreto, um(a) docente substituto(a), estável, com classe e titulação iguais ou superiores às do(a) avaliado(a).

Art. 10. Na Avaliação de Desempenho, após análise do desempenho do(a) servidor(a) docente na sua área de conhecimento, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho emitir parecer circunstanciado, contendo uma avaliação do trabalho do(a) professor(a) avaliado(a) e, quando for o caso, indicando alterações que o(a) servidor(a) docente deve efetuar em sua proposta de trabalho em termos de conhecimentos, habilidades e ações, incluindo a participação em cursos e capacitações no âmbito da UFCA.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá realizar reunião de avaliação com a presença do(a) servidor(a) docente avaliado(a) e do(a) diretor(a) da unidade acadêmica de lotação, para apresentar o parecer referido no **caput** deste artigo.

Art. 11. Caberá à Comissão na Avaliação de Desempenho, após análise do desempenho docente na sua área de conhecimento, emitir parecer, indicando se o(a) servidor(a) docente está apto(a) ou não para o exercício do cargo, fundamentado nos registros referentes às atividades desenvolvidas pelo(a) servidor(a) docente avaliado(a).

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá realizar reunião de avaliação com a presença do(a) servidor(a) docente avaliado(a) e do(a) diretor(a) da unidade acadêmica de lotação para apresentar o parecer final referido no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12. O processo de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório será concluído pelo(a) diretor(a) da unidade acadêmica de lotação até o trigésimo (30º) mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. Compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) encaminhar, mensalmente, às unidades acadêmicas de lotação a relação nominal dos(as) servidores(as) docentes que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estarão completando 30 (trinta) meses de serviço na UFCA.

Art. 13. O processo de Avaliação de Desempenho de cada servidor(a) docente deve ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - cópia dos planos de trabalhos semestrais do(a) servidor(a) docente aprovados pela respectiva unidade acadêmica de lotação, conforme a Resolução do Conselho Universitário - CONSUNI nº 51 de 17 de dezembro de 2020, que disciplina o regime de trabalho e carga horária dos(as) professores(as) do Magistério Superior da UFCA;

II - relatório de atividades realizadas pelo(a) professor(a), no período em avaliação, com as devidas comprovações, de acordo com as atividades previstas nos planos de trabalho, de que trata a Resolução do CONSUNI nº 51 de 17 de dezembro de 2020, que disciplina o regime de trabalho e carga horária dos(as) professores(as) do Magistério Superior da UFCA;

III - cópia do relatório de desempenho didático, constituído pela Avaliação de Desempenho Docente, referente à verificação do desempenho do(a) servidor(a) docente no âmbito de sua atuação nas atividades de ensino da UFCA;

IV - avaliação do(a) diretor(a) da unidade acadêmica de lotação do(a) docente, atestando o atendimento dos fatores previstos nos incisos I a VII do art. 1º;

V - relatório extraído dos sistemas de gestão de pessoal utilizados pela UFCA, comprovando o cumprimento das condições de tempo para conclusão do estágio probatório;

VI - comprovação da carga horária didática média do(a) servidor(a) docente no interstício da avaliação do estágio probatório de acordo com as resoluções vigentes;

VII - relatório do(a) supervisor(a), quando houver supervisor(a);

VIII - portaria que designa a Comissão de Avaliação de Desempenho;

IX - parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho;

X - ata da reunião da Comissão de Avaliação de Desempenho para apresentação do parecer ao servidor(a) docente, com a presença da direção da unidade acadêmica de lotação;

XI - cópia das certificações de cursos e capacitações docentes realizadas no âmbito da

UFCA, totalizando 64 horas;

XII - certificado de participação no seminário de integração de servidores(as) recém ingressos(as) do Plano de Desenvolvimento e Capacitação da UFCA.

Art. 14. O processo de Avaliação de Desempenho, com o parecer da Comissão de Avaliação Docente, submeter-se-á à aprovação do conselho da unidade acadêmica de lotação do respectivo(a) servidor(a) docente.

Art. 15. Dos atos denegatórios de aprovação do parecer referido no art. 14 desta Resolução caberá recurso, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da ciência ao interessado(a), à respectiva instância recursal imediatamente superior, com aplicação, no que couber, do art. 14, incisos XX e XXII do Estatuto da UFCA.

Art. 16. Os procedimentos administrativos devem ser realizados e concluídos pela PROGEPem até 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 17. Esta Resolução só será aplicada aos(as) docentes que venham a ser exércicios(as) após o início da sua vigência.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho Universitário (CONSUNI) da UFCA.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Documento Assinado Digitalmente
RICARDO LUIZ LANGE NESS
Presidente do Conselho Universitário



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSUNI N. o 42, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021
(FLUXO DO PROCESSO)

Comissão de Avaliação de Desempenho - Colegiado de Curso onde o(a) docente ministra o maior número de disciplinas - Conselho da Unidade Acadêmica de lotação - Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progep.

O processo será aberto pela Progep, que instruirá a documentação específica da carreira do Magistério Superior, e em seguida enviado para a Unidade Acadêmica de lotação do(a) docente. A partir do recebimento do processo na Unidade Acadêmica iniciará o trâmite previsto no fluxograma.

Figura 1 - Fluxograma do processo de Conclusão de Estágio Probatório Docente.

